RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.823 - MG (2019/0097445-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA - MG077527N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou o *writ* de origem, assim ementado (fl. 601):

> EMENTA: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NEGATIVA DE AUTORIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. SÚMULA 53 DO TJMG. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA R AZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NAO CONFIGURADO.HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO,DENEGADA A ORDEM.
>
> - Não se conhece de pleito que constitua mera reiteração de pedido anterior já apreciado por Turma Julgadora deste Tribunal.
> - De acordo com o princípio da razoabilidade, o excesso de prazo não deve se atrelar especificamente ao somatório aritmético dos prazos legais, devendo ser analisadas outras circunstâncias como a pluralidade de réus, de crimes, a complexidade do feito, elementos que podem dilatar o prazo processual, sem , contudo, caracterizar a coação ilegal.

Neste recurso, argumenta-se, em suma, que há excesso de prazo na formação da culpa e argumenta que *resta inequivocamente violado o artigo 22, § único da lei 12850/2013, além de desrespeitados os princípios da razoabilidade e do devido processo legal* (fl. 626).

Requer, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

O recorrente foi preso em 18/6/2018, por decreto de prisão preventiva (fl. 532), e denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 2°, da Lei 12.850/13 e arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06 (fl. 474).

Na origem, no processo n. 0019344-80.2018.8.13.0621, oriundo da Vara Única da Comarca de São Gotardo - MG, foi recebida a denúncia em 16/7/2018, e estão sendo juntados os cumprimentos das cartas precatórias expedidas pela redesignação da audiência de instrução e julgamentos para o dia 8/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas extraídas do *site* do Tribunal *a quo* em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, busca o recorrente RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA, em sede liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva pelo excesso de prazo na formação da culpa.

A concessão de liminar no recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Com efeito, a pretensão do reconhecimento de excesso de prazo é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

No mais, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não se detecta, ao menos neste juízo sumário, manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário o exame circunstancial da razoabilidade da duração do processo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações, em especial para que seja enviada cópia, da denúncia, a atual situação prisional do paciente e o andamento da respectiva ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator